



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222272 - PB (2025/0249475-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADA : NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA - PB029103
RECORRIDO : EDINALDO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB013662
PABLO FERREIRA LÚCIO DA SILVA - PB008422

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que reconheceu a prescrição trienal em execução de título extrajudicial, em razão da desídia do exequente ao não promover a citação do executado dentro do prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* e se a prescrição trienal foi corretamente reconhecida, considerando a desídia do exequente ao não promover a citação do executado dentro do prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, mas exige que o autor promova a citação dentro do prazo legal, salvo se o atraso não for imputável ao autor (art. 219, § 2º, do CPC/1973 e Súmula 106/STJ).

5. No caso, o exequente não adotou as providências necessárias para a citação dentro do prazo legal, configurando desídia e afastando a interrupção da prescrição retroativa à data de ajuizamento da ação.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre o marco interruptivo da prescrição implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial conhecido em parte e improvido.
Tese de julgamento:

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A interrupção da prescrição pela citação válida retroage à data de ajuizamento da ação, desde que o autor promova a citação dentro do prazo legal, salvo se o atraso não for imputável ao autor.

3. A desídia do exequente em adotar as providências necessárias para a citação do executado afasta a interrupção da prescrição retroativa à data de ajuizamento da ação.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 219, §§ 1º e 2º; CPC/1973, art. 251.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.756.759/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/03/2025; STJ, Súmula 106.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222272 - PB (2025/0249475-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADA : NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA - PB029103
RECORRIDO : EDINALDO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB013662
PABLO FERREIRA LÚCIO DA SILVA - PB008422

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que reconheceu a prescrição trienal em execução de título extrajudicial, em razão da desídia do exequente ao não promover a citação do executado dentro do prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* e se a prescrição trienal foi corretamente reconhecida, considerando a desídia do exequente ao não promover a citação do executado dentro do prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente

motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, mas exige que o autor promova a citação dentro do prazo legal, salvo se o atraso não for imputável ao autor (art. 219, § 2º, do CPC/1973 e Súmula 106/STJ).

5. No caso, o exequente não adotou as providências necessárias para a citação dentro do prazo legal, configurando desídia e afastando a interrupção da prescrição retroativa à data de ajuizamento da ação.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre o marco interruptivo da prescrição implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Tese de julgamento:

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A interrupção da prescrição pela citação válida retroage à data de ajuizamento da ação, desde que o autor promova a citação dentro do prazo legal, salvo se o atraso não for imputável ao autor.

3. A desídia do exequente em adotar as providências necessárias para a citação do executado afasta a interrupção da prescrição retroativa à data de ajuizamento da ação.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 219, §§ 1º e 2º; CPC/1973, art. 251.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.756.759/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/03/2025; STJ, Súmula 106.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (fls. 335-344), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 288):

PROCESSUAL CIVIL – Apelações cíveis da instituição financeira – Execução por título extrajudicial – Arguição de prescrição – Sentença de procedência – Prazo trienal – Debate sobre data do protocolo ou da distribuição – Irrelevância – Incumbe ao exequente promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar – Guia de diligência emitida dia 01/10/2004 somente paga mais de 20 dias após sua emissão – Consumação da prescrição – Distinção entre a prescrição de direito material e a prescrição intercorrente que não é o caso dos autos – Apelação do executado – Pleito de inserção dos honorários sucumbenciais – Princípio da causalidade – Trabalho realizado pelo profissional essencial para o deslinde da causa – Desprovimento do primeiro recurso e provimento do segundo.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 317-325).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, porquanto houve erro na contagem do prazo prescricional pelo Tribunal de origem, e aponta dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 351-366).

Admitido o recurso especial (fls. 370-372), vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia recursal a decidir sobre a existência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* e a alegada violação do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC/73, sob o argumento de erro de contagem da prescrição do título executivo extrajudicial objeto da demanda.

Inicialmente, aponta a recorrente falha de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal local não teria considerado corretamente a data de ajuizamento da ação e a interrupção da prescrição.

Não assiste razão ao recorrente, visto que a análise acerca da questão foi expressamente analisada. É o que se extrai do trecho do acórdão que julgou a apelação (fls. 290-291):

No caso dos autos o cerne da questão reside em saber se a ação fora ajuizada/protocolada até 01/10/2004, quando interromperia a ocorrência da prescrição trienal ou não.

O banco apelante alega ter ajuizado a ação em 01/10/2004 e os executados alegam não haver prova deste fato.

O presente feito nasceu físico e foi digitalizado posteriormente, o que dificulta a verificação de todos os carimbos, posto que muitos eram colocados no verso das petições e demais documentos processuais.

Contudo, há um documento esclarecedor no ID 19644285-pg 23.

Ali temos a guia para pagamento da diligência do oficial de justiça para fins de citação, emitida em 01/10/2004, levando a crer que a petição inicial de ajuizamento fora protocolada nesta data ou até antes.

Contudo, neste mesmo documento verifica-se que esta guia somente fora paga em 26/10/2004, mais de 20 dias após a sua emissão, quando o Código de Processo Civil da época (e o atual também) determina que cabe ao autor promover a citação do réu em no máximo 10 dias.

Vejamos a norma em foco, “in verbis”:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação despacho, promover a citação do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)”

Vejamos ainda a norma de regência, à época, sobre a distribuição:

“Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.”

Da análise dos autos verifica-se que o apelante não teve o cuidado de pagar a guia de diligência dentro dos 10 (dez) dias de sua emissão, afastando de sua esfera a interrupção da prescrição prevista no parágrafo primeiro retro transcrito que retroagiria à data de ajuizamento da ação.

Assim, a desídia foi do exequente, ora apelante, e não da máquina judiciária.

Observa-se, assim, que a questão recursal foi efetivamente enfrentada pela Corte estadual, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Ressalte-se que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. (REsp n. 1.947.636 /PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao contrário do que afirmou a recorrente, não negou a prestação jurisdicional, tampouco padece de vícios. Julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão do recorrente.

No que toca à violação do art. 219, §§1º e 2º, do CPC/73, sob a existência de erro de contagem, a parte recorrente alega que a pretensão não está prescrita, porquanto o marco inicial de contagem do prazo é a data em que ação foi ajuizada, em 1º/10/2004, quando se teria interrompido a prescrição trienal.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, mas se a citação não for efetivada nos prazos legais, não será interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por sua vez, o § 4º daquele dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, não se reputará interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ). Precedentes.

1.1. Hipótese em que a Corte local, à luz das particularidades da causa, consignou a ocorrência de desídia por parte do exequente.

Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.756.759/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.) (grifou-se).

No caso, o acórdão recorrido considerou que a guia de diligência para citação, emitida em 1º/10/2004, indica ter a petição inicial sido protocolada nessa data, ou até mesmo antes. Entretanto, no mesmo documento consta que a guia somente foi paga em 26/10/2004, mais de vinte dias após sua emissão, em descompasso com o art. 219, §2º, do CPC/1973, que impunha ao autor o dever de promover a citação em até dez dias contados do despacho que a ordenasse.

Diante desse contexto, a Corte local entendeu que, embora seja possível admitir que a ação tenha sido proposta em 1º/10/2004, a eficácia interruptiva da prescrição dependia da adoção tempestiva das providências necessárias à citação do executado, o que não teria ocorrido por desídia do exequente, ora recorrente.

É o que se infere do seguinte excerto do acórdão (fl. 291):

Da análise dos autos verifica-se que o apelante não teve o cuidado de pagar a guia de diligência dentro dos 10 (dez) dias de sua emissão, afastando de sua esfera a interrupção da prescrição prevista no parágrafo primeiro retro transcrito que retroagiria à data de ajuizamento da ação.

Assim, a desídia foi do exequente, ora apelante, e não da máquina judiciária.

O Tribunal estadual, portanto, analisando o conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a demora na citação foi imputada ao recorrente, pois este se mostrou desidioso ao não adotar as medidas efetivas para o cumprimento do ato.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o marco interruptivo do prazo prescricional, no sentido que pretende o recorrente, implica em revisão de fatos e provas, o que encontra óbice no recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 17% sobre o valor atualizado do proveito econômico.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.222.272 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0249475-6

Número de Origem:

00008544020048150881 8544020048150881

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADA : NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA - PB029103

RECORRIDO : EDINALDO LUIZ DA SILVA

RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ADVOGADOS : ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB013662

PABLO FERREIRA LÚCIO DA SILVA - PB008422

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2025